



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002494/94-53
Recurso nº : 117.525
Matéria : IRPJ – Ex. 1991
Recorrente : LUZICARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNE LTDA
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.804

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – Não tendo sido apresentado os livros ou documentos à autoridade tributária, de modo a se constatar a veracidade das informações contidas na declaração de rendimentos, ou, mesmo a permitir ao fisco apurar o lucro tributável, segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, correto é o arbitramento do lucro.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD - JUROS MORATÓRIOS - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUZICARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

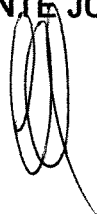
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10120.002494/94-53

Acórdão nº. : 103-19.804

Recurso nº. : 117.525

Recorrente : LUZICARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

RELATÓRIO

LUZICARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a esse Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, pela qual manteve-se a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls.

2. A infração está descrita às fls. 44, nos seguintes termos:

“ Lucro arbitrado, no período-base de 1990, exercício de 1991, com base em 15% da receita bruta declarada fls. 3-v no valor de Cr\$ 946.945.857,00, face a fiscalizada não ter apresentado o documentário contábil fiscal solicitado sob alegação de extravio (fls. 14), não ter reconstituído as escritas contábil e fiscal conforme resposta (fls. 40) à intimação de fls. 39, não ter comunicado o extravio ao registro do comércio nos termos do art. 165, § 1º, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/90, não ter apresentado a mesma “

3. Foram lavrados ainda Autos de Infração para exigência da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda da pessoa física, este objeto dos processos nºs 10120.001291/95-11 (Recurso nº 117.676) e 10120.001292/95-84 (Recurso nº 117.673).

4. Cientificada do lançamento em 01/06/95, conforme assinatura aposta às fls. 49, apresentou impugnação de fls. 52/56, em 22/06/95, alegando, em síntese:

- que os livros e documentos, nos quais estavam escriturados todo movimento comercial, foram furtados ou extraviados no interior de um veículo, conforme atesta a ocorrência policial anexada aos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10120.002494/94-53
Acórdão nº. : 103-19.804

- que não sabe explicar em quais elementos numéricos o fisco se escudou para fazer o arbitramento de lucro;
- que o desaparecimento ou extravio de documentos fiscais são acontecimentos que se verificam no dia a dia e independem da vontade humana, dado o seu caráter de imprevisibilidade, sendo que o Código Civil Brasileiro, no art. 1.058, cataloga como caso fortuito ou de força maior;

5. A decisão proferida pela autoridade de primeira instância - fls. 73/76 está assim ementada:

"IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS EM RAZÃO DE FURTO – CASO EM QUE A CONTRIBUINTE NÃO AGIU COM A PRUDÊNCIA NECESSÁRIA.

Verificando-se que a documentação contábil e fiscal da contribuinte transitava para lugares estranhos de sua sede, sem que fossem tomadas medidas acauteladoras contra furto, que acabou ocorrendo, não cabe a alegação de caso fortuito ou força maior para não apresentação de documentos que embasaram a declaração de rendimentos, justificando-se o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

6. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora assim se manifestou a respeito da matéria litigiosa:

" Analisando as peças processuais verifiquei:

1º Que o extravio da documentação ocorreu em 07 de novembro de 1991 conforme comunicação à Polícia Civil do Distrito Federal e publicação em jornal de Goiânia-GO, em 04.12.91, conforme documentos às fls. 15 a 18.

2º Que o arbitramento foi recurso último da fiscalização após ter sido a empresa devidamente intimada, v. fls. 19.

3º A interessada não cumpriu o disposto no art. 165 § 1º do RIR/80 Decreto nº 85.450/80, ou seja, não comunicou ao órgão competente de registro do comércio, dentro de quarenta e oito horas o fato ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10120.002494/94-53
Acórdão nº. : 103-19.804

Da exegese do art. 165 do RIR/80 – Decreto 85.450/80 constata-se que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, obedecendo os prazos prescricionais, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações relativas a situação patrimonial da empresa;

No caso de extravio desses livros ou documentos, consoante o disposto no parágrafo primeiro do mencionado artigo, a empresa deve publicar o fato pela imprensa de grande circulação e tomar providências no sentido, de dar informação minuciosa dentro, deste fato, de 48 horas ao competente órgão do registro do comércio.(sic)

Mesmo no caso da empresa cumprir as formalidades legais relativas a perdas ou extravio de livros e documentos, (que no caso não aconteceu) ela deveria reconstituir sua escrituração mediante coleta de dados junto a terceiros que intervieram nos atos e fatos considerados administrativos;

No caso é válido ressaltar que a interessada incorreu em negligência, pela inércia, mesmo antes de qualquer ação fiscal, no sentido de tomar iniciativa de reconstituir a escrituração fiscal, ficando caracterizada a sua culpabilidade e, por conseguinte, não logrando comprovar a excludente da culpa, de que trata o disposto no artigo 1.058 do Código Civil.

Registro, também, que o simples fato de a empresa ter apresentado sua declaração de rendimentos, na forma de lucro real, não é suficiente para caracterizar que a mesma possui escrituração regular, em virtude dessa declaração constituir-se em informações unilaterais, que, para laborar em favor do contribuinte, devem ser assentadas e corroboradas pela escrituração regular e correspondente documentação comprovatória; Especificamente no caso objeto da lide é “irrelevante indagar se o roubo era ou não previsível. Também não tem importância a esta altura especular sobre se os livros e documentos na sua totalidade se encontravam no carro assaltado. Nem se todos foram roubados. O importante é que no estabelecimento da impugnante não foram encontrados, que sob a guarda e vigilância da mesma não estavam em flagrante desobediência à lei, e que em relação a medidas tendentes a evitar as consequências do caso fortuito ou força maior nada, absolutamente nada, foi providenciado”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10120.002494/94-53
Acórdão nº. : 103-19.804

Além do desrespeito aos incisos I e III do art. 10 do Código Comercial Brasileiro, também, foi desrespeitado, ratifico, o art. 10 do Decreto-lei nº 486/69 que determina nos casos de extravio de livros e documentos de escrituração o dever de comunicar ao Órgão competente do Registro do Comércio, o fato, dentro do prazo de 48 horas."

7. Cientificada do teor da Decisão em 22/12/95, conforma assinatura aposta às fls. 79, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 80/82, aduzindo, em síntese, às mesmas razões de defesa contidas em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10120.002494/94-53

Acórdão nº. : 103-19.804

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência do imposto de renda foi determinada segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro arbitrado, estando, portanto, em consonância com as disposições contidas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), recepcionada pela Constituição com eficácia de Lei Complementar, que ao tratar da base de cálculo do imposto de renda, dispôs que esta seria representada pelo montante real, presumido ou arbitrado.

A determinação do imposto, segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro arbitrado, é efetuada pela autoridade tributária, quando a pessoa jurídica deixa de cumprir às obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, quando for o caso.

Sua aplicação é restrita, portanto, aos casos em que, entre outros, inexistente ou apresenta-se imprestável a escrituração comercial do contribuinte. Escrituração essa, que, como se sabe, é pressuposto básico, para efeito de adoção do regime de tributação com base no lucro real, uma vez que a determinação da matéria tributável, neste regime, tem o seu termo inicial representado pelo resultado contábil (lucro ou prejuízo) apurado em consonância com as disposições da legislação comercial e fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10120.002494/94-53
Acórdão nº. : 103-19.804

Observe-se, ainda, que a legislação do imposto de renda impõe às pessoas jurídicas sujeitas a tributação com base no lucro real, a obrigatoriedade de manter escrituração de todas as suas operações, observando, para tanto, as disposições das leis comerciais e fiscais, bem como conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º). Esta obrigatoriedade decorre do fato de que a determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, está sujeita à verificação pela autoridade tributária mediante o exame de livros e documentos de sua escrituração.

Havendo recusa, por parte da contribuinte, em apresentar os livros ou documentos à autoridade tributária, de modo a se constatar a veracidade das informações contidas na declaração de rendimentos, a lei atribuí a esta a faculdade de determinar o lucro tributável com base nas regras de arbitramento consubstanciadas nos arts. 399 a 404 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

O arbitramento é, pois, medida de caráter extremo, cuja utilização somente é cabível nos casos previstos em lei e nos estritos limites ali contidos.

No caso ora em exame, a recorrente tendo sido intimada em 14/06/94, a apresentar os livros comerciais e fiscais, bem como os respectivos documentos relativos às operações praticadas no período, objeto da fiscalização, não o fez, alegando que:

“no dia 7 de novembro de 1991, foi furtado um veículo marca VW/Gol BX, e que dentro do citado veículo encontravam-se livros e documentos contábeis, comprovantes de recolhimento de tributos Municipais, Estaduais, Federais, documentos de constituição da empresa, enfim todos os elementos constantes da referida intimação. “



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10120.002494/94-53

Acórdão nº. : 103-19.804

Nos autos encontramos às fls. 15/18 os seguintes documentos:

- Comunicação de Extravio de livros e documentos contábeis, datado de 8 de novembro de 1991;
- Comunicação de Ocorrência – 3ª DP – Delegacia do Cruzeiro, no qual consta a informação de que tal veículo foi furtado no estacionamento da Rodoferroviária - Brasília;
- Cópia do Jornal – O Popular – Goiânia, de 04/12/91, no qual encontra-se publicado um comunicado sobre o fato ocorrido.

Em 06/04/95, a contribuinte recebeu nova intimação para:

- reconstituir a escrita contábil e fiscal, do período-base de 1990, até a data de encerramento de suas atividades, no prazo de 30 dias;
- informar por escrito no prazo de dois dias, a impossibilidade de reconstituição da sua escrita, se fosse o caso;
- informar e comprovar que dera minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Órgão Competente do Registro do Comércio de seu domicílio, nos termos do art. 165, § 1º, do RIR/80.

Em resposta a esta intimação, assim se manifestou a contribuinte:

“ É humanamente impossível reconstituir escrita contábil e fiscal, porque são levantamentos baseados em documentação hábil e concreta, assim sendo inviabiliza totalmente a reconstituição pois toda documentação foi extraviada conforme consta na ocorrência policial...
... todo expediente foi devolvido, bem como foram tomadas todas as providências no cumprimento do art. 165, parágrafo primeiro do RIR/80...”

A contribuinte alegou ainda ter ocorrido caso fortuito ou força maior, o que afastaria o arbitramento do lucro.

Entendo não assistir razão à recorrente, isto porque a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como definidos no parágrafo único do art. 1058 do Código Civil, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. Ora, a partir do momento em que os livros e documentos, relativos às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10120.002494/94-53
Acórdão nº. : 103-19.804

operações praticadas pela empresa, são deixados no interior de um veículo em um estacionamento público, não vejo como caracterizar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Pelo contrário, tal fato denota, isso sim, a má gestão dos administradores, ao não manter em boa guarda e ordem documentos de vital importância para a empresa.

Em resumo, tal fato era perfeitamente evitável.

Entendo, pois, que dada a ausência dos livros e documentos necessários à verificação dos fatos econômicos registrados na escrituração comercial e indicados na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, impedindo assim a verificação pela autoridade fiscal da base de cálculo do tributo, não restou outra alternativa senão a de arbitrar o lucro tributável, de forma a se determinar o imposto de renda devido.

É de se notar, que este procedimento - arbitramento do lucro tributável, muito embora possa representar, às vezes, um agravamento do ônus tributário, não se caracteriza como penalidade, mas, sim, a determinação do lucro tributável, dentro de parâmetros previstos em lei.

Ressalte-se, ainda, ser improcedente a argumentação apresentada no sentido de que não estaria explicitado a determinação do lucro arbitrado. Isto porque no próprio Auto de Infração, cuja ciência ocorreu em 01/06/95 (fls.43), a fiscalização fez menção a forma pela qual referido lucro foi calculado – percentual de 15% aplicado sobre a receita bruta declarada no valor de Cr\$ 946.945.857,00.

Correto, portanto, o procedimento fiscal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10120.002494/94-53

Acórdão nº. : 103-19.804

Em razão do arbitramento do lucro, a fiscalização procedeu também ao lançamento da contribuição social sobre o lucro, bem como de imposto de renda pessoa física, este objeto de processos específicos (n°s 10120.001291/95-11 e 10120.001292/95-84 – Recursos n°s 117.673 e 117.676)

Assim, relativamente a contribuição social sobre o lucro, deve ser mantida a exigência, a exemplo do entendimento manifestado na apreciação do litígio relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, dada a íntima relação existente entre este litígio e aquele, relativo a exigência principal.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD

Do exame dos autos verifica-se também a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD (fls. 42 e 48).

Este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para afastar a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.


EDSON VIANNA DE BRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10120.002494/94-53
Acórdão nº. : 103-19.804

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03.02.1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL